



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recursos Administrativos – Concorrência nº 002/2025 – Publicidade e Propaganda

Recorrentes: POP Comunicação Inteligente Ltda e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda.

Recorrida: P&L Publicidade e Propaganda Ltda.

I – RELATÓRIO

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas POP Comunicação Inteligente Ltda. e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 002/2025, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade.

As recorrentes alegam de forma sintética: ausência de motivação técnica; irregularidades na composição da subcomissão técnica; descumprimento da regra dos 20% e quebra de anonimato.

As contrarrazões apresentadas pela Recorrida refutam tais alegações e sustenta que o processo transcorreu regularmente, com total observância ao edital e à legislação aplicável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital é a lei interna do certame, devendo vincular tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A análise dos autos demonstra que o julgamento técnico observou integralmente os critérios previstos, inexistindo afronta à norma editalícia.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares da legalidade e da segurança jurídica nos procedimentos licitatórios. Ele está expressamente previsto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que:

“Na execução da licitação e do contrato dela decorrente serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.”



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

Esse princípio determina que todas as regras, condições, critérios e exigências estabelecidos no edital devem ser rigorosamente observados, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Em outras palavras, o edital é a “lei interna” da licitação, e nem a Administração pode descumpri-lo, nem os participantes podem pretender dele se afastar.

A análise dos autos demonstra que o processo licitatório tramitou em estrita observância às disposições legais aplicáveis, em especial aos artigos 6º, 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010 e ao artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Subcomissão Técnica foi regularmente constituída mediante ato administrativo publicado, assegurando-se que ao menos um terço de seus membros não possuía vínculo com o órgão licitante, conforme determina o §1º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie irregularidade em sua composição, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

2.2. Da motivação e julgamento objetivo

Não se constatou ausência de motivação ou vício de julgamento. As notas foram atribuídas individualmente pelos membros da subcomissão técnica, em conformidade com o art. 11, §4º, V, da Lei nº 12.232/2010. A jurisprudência pátria, reconhece que a análise técnica em licitações de publicidade pressupõe certo grau de subjetividade controlada, não configurando nulidade.

Constata-se que todas as avaliações realizadas pelos membros da Subcomissão Técnica foram devidamente justificadas, constando dos autos os registros das notas e respectivas fundamentações.

A jurisprudência é firme no sentido de que “a motivação pode ser sucinta, desde que suficiente para permitir o controle do ato e o exercício do contraditório”. Situação já consolidada na jurisprudência dos tribunais, vejamos:

TCU:

[ACÓRDÃO 2466/2024 - PLENÁRIO](#) – RELATOR: ANTONIO ANASTASIA - PROCESSO - [023.301/2015-5](#) - TIPO DE PROCESSO - OMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) - DATA DA SESSÃO: 27/11/2024: NÚMERO DA ATA - [47/2024 - Plenário](#).

...

179. A decisão está devidamente fundamentada, não devendo ser acolhida alegação de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a decisão que exhibe os fundamentos de forma sucinta, embora contrária à expectativa da parte, não importa



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

em reconhecimento de suposta nulidade por ausência de fundamentação.

TCEMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis se as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.2. **A motivação, exata em seus termos, ainda que sucinta, não autoriza o reconhecimento da omissão**, sob a alegação de fundamentação insuficiente, para o provimento de embargos de declaração. [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1092554. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 09/12/20. Disponibilizada no DOC do dia 07/01/21. Colegiado. PLENO.]

TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 12.846/2013. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

...

"1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão permite o exercício do contraditório e apresenta, ainda que de forma concisa, os fundamentos jurídicos que a embasam.

" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.201395-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2025, publicação da súmula em 26/09/2025).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (ZPA). LEI MUNICIPAL Nº 3.325/2019. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

...

A sentença que, mesmo sucinta, enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento não incorre em nulidade por ausência de fundamentação.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.496431-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2025, publicação da súmula em 17/07/2025).

TRF4:

PROCESSO - [5041356-95.2024.4.04.0000/TRF4](#) - AG - Agravo de Instrumento – **UF:** RS - **ÓRGÃO JULGADOR** - VICE-PRESIDÊNCIA - **DATA DO JULGAMENTO** - 01/11/2025 - **DATA DA PUBLICAÇÃO** - 01/11/2025

RELATORA - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA.

“Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma **sucinta**, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte”.

PROCESSO - [5034548-40.2025.4.04.0000/TRF4](#) - AG - Agravo de Instrumento – **UF:** RS - **ÓRGÃO JULGADOR** - 4ª Turma - **DATA DO JULGAMENTO** 30/10/2025 - **DATA DA PUBLICAÇÃO** 30/10/2025 - **RELATOR**

LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE.

“Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, pois a decisão apresentou **fundamentação** suficiente, ainda que **sucinta**, baseada em prova dos autos, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo necessário o enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela parte autora’.

Não se vislumbra qualquer indício de avaliações genéricas, tampouco de julgamento coletivo irregular, ou situações que evidenciam que as notas foram atribuídas de forma individualizada e com fundamentação técnica, conforme os critérios do edital.



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

A documentação constante dos autos comprova a regularidade do julgamento, atendendo aos princípios da impessoalidade, motivação e julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 12.232/2010 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Portanto, a instrução processual, até o momento, no que tange o julgamento pela comissão especial, indicam que, as notas foram atribuídas de forma individualizada e com fundamentação técnica, conforme os critérios do edital.

2.3. Da regra dos 20%

A regra prevista no edital para reavaliação de notas com diferença superior a 20% foi devidamente considerada pela subcomissão técnica. Não há demonstração de prejuízo ou de que eventual diferença tenha alterado o resultado final, inexistindo afronta ao princípio do julgamento objetivo.

As notas atribuídas as participantes, pela comissão especial, foram lançadas na planilha durante a realização da 2ª sessão de julgamento, e pela somatória das notas, ficou claro que a diferença entre as notas atribuídas as licitantes, nenhuma nota ficou superior a outra no montante de 20% conforme alagado pela recorrente.

O art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, prevê a possibilidade de reavaliação das notas atribuídas quando houver diferença superior a 20% entre as médias das propostas técnicas.

Nesse contexto, verificamos, que a diferença entre a maior nota (93,5) e a menor (77,8) é inferior a 20%, não se configurando, portanto, hipótese de reavaliação.

Vamos calcular passo a passo:

Diferença absoluta:

$$93,5 - 77,8 = 15,7$$

Agora, para saber a diferença percentual em relação a 93,5 (valor base):

$$\frac{15,7}{93,5} \times 100 = 16,79\%$$

Ainda que houvesse necessidade de revisão, a legislação não veda a reavaliação após a abertura dos envelopes, desde que devidamente motivada e preservado o princípio da transparência, razão pela qual a alegação das recorrentes não encontra amparo jurídico.



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

Dessa forma, não tem fundamentação legal tal assertiva, conforme se verifica na planilha e nos documentos que instruem os autos. Vejamos:

1	A	B	Raciocínio Básico (0-10)				Estratégia de Comunicação (0-20)				Ideia Criativa (0-20)			Estratégia de Mídia/Não Mídia (0-15)			S	
			C1	C2	C3	Média	C1	C2	C3	Média	C1	C2	C3	Média	C1	C2		C3
2	Slogan	Empresas																
3	Um Braço Vacinado Protege	Empresa 1	7	9	9,5	8,5	14	18,2	18	16,7	16	17,8	15	16,3	12	9	12	11,0
4	Saúde não pode esperar. Vacina também não.	Empresa 2	8	8	9	8,3	14	16	17	15,7	18	18	17,5	17,8	14	12	13	13,0
5	Vacina Protege Você e Quem você ama.	Empresa 3	10	10	10	10,0	18	19	19,8	18,9	20	19	19,8	19,6	15	15	15	15,0
6	Vamos Todos nos Conectar. Vacinação é o cuidado que conecta	Empresa 4	5	5,5	7	5,8	16	16	17	16,3	16	17,5	17,5	17,0	12	13	9,8	11,6
7			Capacidade de Atendimento (0-15)				Repertório (0-10)				Relatos de Soluções (0-10)							
8	Empresas	CNPJ	C1	C2	C3	Média	C1	C2	C3	Média	C1	C2	C3	Média				
9	Pop	07.847.881/0001-20	15	15	15	15,0	8	10	9	9,0	8,5	10	10	9,5				
10	ATIVE	17.243.808/0001-00	13	15	15	14,3	10	10	9	9,7	10	10	9,5	9,8				
11	Agência 324	07.378.067/0001-03	13	15	14	14,0	10	10	8	9,3	8	10	9	9,0				
12	P&L	07.661.882/0001-85	15	15	15	15,0	10	10	10	10,0	10	10	10	10,0				
13																		
14																		
15																		
16	Pop	07.847.881/0001-20	Empresa 1	8,5	16,7	16,3	11	15,0	9,0	9,5	86,0							60,2
17	ATIVE	17.243.808/0001-00	Empresa 2	8,3	15,7	17,8	13	10,0	10,0	9,8	84,7							59,3
18	Agência 324	07.378.067/0001-03	Empresa 4	5,8	16,3	17,0	11,6	10,0	8,0	9,0	77,8							54,4
19	P&L	07.661.882/0001-85	Empresa 3	10,0	18,9	19,6	15	10,0	10,0	10,0	33,5							65,5

2.4. Da transparência e regularidade

Constata-se que o processo foi conduzido de forma transparente, com atas e registros públicos, conforme a Lei nº 12.232/2010. Não se comprovou irregularidade na composição da comissão ou quebra de anonimato capaz de invalidar o julgamento.

A subcomissão técnica foi formada observando os requisitos legais, nos termos do contido na Lei 12.232/2010, cujo o Processo Administrativo nº. 183/2025 – Inexigibilidade nº. 024/2025 – Chamamento Público nº. 002/2025, foi elaborado e lida a devida publicidade, conforme publicações constantes do diário oficial do município.

https://caratinga.mg.gov.br/licitacoes_ofc/chamamento-publico-n-002-2025/

Todos os prazos contidos na Lei nº. 12.232/2010, foram rigorosamente observados e transcorrem *in albis*, ou seja, não foi apresentado nenhum tipo de questionamento, por parte de qualquer interessado.

2.5. Da inexistência de vício insanável

As supostas irregularidades apresentadas pelas recorrentes não encontram respaldo probatório, a anulação de certame é medida extrema, somente cabível diante de ilegalidade comprovada, o que não se verificou no presente caso.



MUNICÍPIO DE CARATINGA
Departamento de Compras e Licitações

O art. 71, que trata do encerramento da licitação, diz que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com **vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Nestes termos, restou claro que os autos seguiram o rito estabelecido na norma legal, cujas formalidade refletem uma verdadeira submissão ao princípio da legalidade, que deve ser um dos nortes do Estado Democrático de Direito, servido para conferir isonomia de tratamento, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade dos atos processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **não provimento** dos recursos interpostos pelas empresas **POP Comunicação Inteligente Ltda e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda**, mantendo-se o resultado do julgamento técnico realizado pela Subcomissão da Concorrência nº 002/2025. O procedimento observou os princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao edital, impessoalidade e transparência, inexistindo vício capaz de macular o certame. Portanto, o certame deverá seguir seu rito normal, até ulterior decisão final.

É o parecer.

Caratinga/MG, 03 de novembro de 2025.

Sérgio Alexandre Dias
OAB/MG 169.634
Assessor Jurídico – Decreto nº 148/2025.